



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.648 - RS (2016/0227100-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE VENDRAMINI
ADVOGADOS : ODACIR SECCHI - RS033712
EFRAIN DAVI TREVISAN E OUTRO(S) - RS081195

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REVISÃO DA AVALIAÇÃO CLÍNICA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto aos exames apresentados pelo recorrido, implica o imprescindível reanálise das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.648 - RS (2016/0227100-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE VENDRAMINI
ADVOGADOS : ODACIR SECCHI - RS033712
EFRAIN DAVI TREVISAN E OUTRO(S) - RS081195

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão de e-STJ, fls. 865/867, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Preliminarmente, a agravante afirma que não será objeto do presente recurso a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Sustenta que não incide no caso a Súmula 7/STJ, porquanto o candidato não atendeu a todas as exigências editalícias, de modo que houve violação da Lei n. 8.666/93.

Impugnação às e-STJ, fls. 883/886.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.648 - RS (2016/0227100-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, no tocante aos exames apresentados pelo recorrido, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fls. 719/721):

O agravante apresentou, no prazo previsto pelo edital, os exames laboratoriais e complementares (anexos COMP6 e COMP7 do evento 1 do processo originário), mas foi considerado inapto porque os exames cardiológicos não foram acompanhados da avaliação clínica. Essa avaliação somente foi apresentada por ocasião da interposição do recurso administrativo (anexo REC9 do evento 1 do processo originário). Embora intempestiva, não parece razoável que o autor seja excluído do certame somente por essa razão, já que a Junta médica, de posse dos exames exigidos (teste ergométrico e o ecocardiograma bidimensional com Doppler), poderia avaliar suas condições de saúde, visto que as conclusões acerca do estado cardiológico do paciente já estavam retratadas nos próprios exames (anexos EXMMED10 E EXMMED11 do evento 1 do processo originário), ou então, exigir exames complementares, conforme prevê o edital no item 1.5.2, do anexo III. Ademais, ao que tudo indica, o agravante goza de boa saúde física, pois foi aprovado na etapa da avaliação física, que se sabe, de regra, rigorosa. [...]

De acordo com a informação acostada no evento 51, o autor está participando regularmente do Curso de Formação Profissional, realizado na Academia Nacional de Polícia Rodoviária Federal, em Florianópolis, bem como restou considerado apto na avaliação cardiológica (objeto do presente feito).

Dessa forma, rever o entendimento da instância ordinária implica o imprescindível reexame de cláusulas editalícias e das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de recurso especial ante o que preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravado está apto nos exames médicos para exercer a atividade policial. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de que o agravado não está apto, demandaria a análise das cláusulas do edital do certame e a revisão do conjunto probatório dos autos, o que esbarra nos óbices trazidos pelas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Também não se pode conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

3. Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento pacífico de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 659.913/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 20/4/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0227100-0

**AgInt no
REsp 1.622.648 / RS**

Números Origem: 450292577920134040000 50056893520134047113 RS-50056893520134047113
TRF4-50292577920134040000

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOAO HENRIQUE VENDRAMINI
ADVOGADOS : ODACIR SECCHI - RS033712
EFRAIN DAVI TREVISAN E OUTRO(S) - RS081195

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Anulação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOAO HENRIQUE VENDRAMINI
ADVOGADOS : ODACIR SECCHI - RS033712
EFRAIN DAVI TREVISAN E OUTRO(S) - RS081195

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.